



PROCESSO: 2023.02.07.01

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023-CP

ASSUNTO: Esclarecimentos

INTERESSADO(A): PEDRO HENRIQUE FELIX MARQUES.

Trata o presente do pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023-CP**, que tem como objeto a *Seleção de empresa para o registro de preços para futura e eventual elaboração e aprovação de projeto, fornecimento e instalação de usinas fotovoltaicas, incluindo, sistema de monitoramento e gerenciamento, serviços de configuração, treinamento e garantia de desempenho com manutenção pelo período de 12 (doze) meses* solicitado por PEDRO HENRIQUE FELIX MARQUES, nos termos apresentados no expediente do processo em epígrafe.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 23.9¹ do Edital de Licitação da Concorrência Pública n° 001/2023-CP, os interessados no citado certame poderão solicitar até o terceiro dia útil anterior à data de abertura das propostas, quaisquer esclarecimentos e informações.

Com efeito, observa-se a tempestividade dos pedidos de esclarecimentos realizados pela peticionante, no dia 01 de março de 2023, encaminhado ao e-mail do Setor de Licitações. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito ao edital de licitação.

2. DA SOLICITAÇÃO

A peticionante solicita esclarecimento nos seguintes pontos:

¹ Os interessados poderão solicitar até o terceiro dia útil anterior à data de abertura das propostas, quaisquer esclarecimentos e informações, através de comunicação ao Presidente, via e-mail ou pessoalmente na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Planalto Colibris, Tauá/CE, no horário das 08h00min as 12h00min. A resposta do Presidente da Comissão ao pedido de esclarecimentos será remetida por meio do e-mail: setordelicitacoes.taua@gmail.com.



1. No item 4.3.3.2.2, é exigido para o profissional um quantitativo de mínimo de 810,6 kwp, sendo que o projeto básico envolve a construção de 3 usinas que, somadas, totalizam 388,2 kwp. Está correta essa exigência? Também está correta a exigência de quantitativo mínimo para o profissional ao invés de constar apenas na capacidade operacional?

Resposta: SIM. O parâmetro estabelecido no instrumento convocatório para quantificar o mínimo exigível na comprovação da capacidade técnica profissional levou em consideração o total da potência dos conjuntos de usinas fotovoltaicas a ser contratada através do objeto licitado.

Considerando que serão 12 conjuntos de usina fotovoltaica de 65,4kwp (totalizando 784,80 kwp), 04 conjuntos de usina fotovoltaica de 144 kwp (totalizando 576 kwp) e 06 conjuntos de usina fotovoltaica de 208,80kwp (totalizando 1.252,80 kwp), o total de potência de conjuntos de usina fotovoltaica é de 2.613,60 kwp.

Dessa forma, em consonância ao entendimento e jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas, levou-se em consideração o percentual de somente 30% (trinta por cento), aproximadamente, do quantitativo total da potência dos módulos para estabelecer o parâmetro mínimo que a licitante deve comprovar no que diz respeito a sua qualificação técnico-profissional.

TCU. Acórdão 2696/2019. É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos



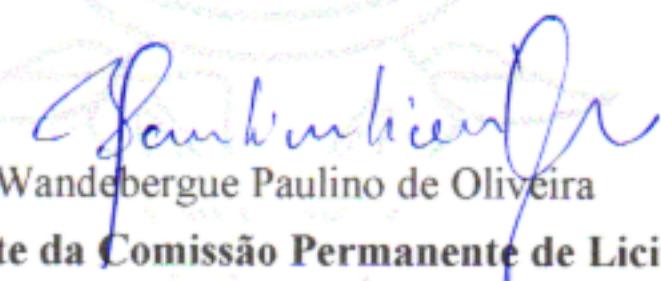


2. Em caso positivo, é permitido o somatório de atestados para atingir esse quantitativo mínimo?

Resposta: SIM. Será permitido o somatório de atestados de capacidade técnica a fim de atingir o quantitativo mínimo exigido.

Tendo em vista a natureza técnico dos questionamentos encimados, foi solicitada manifestação da área demandante. Após manifestação destas, transcrevemos as respostas, encaminhando-as à peticionante.

Tauá/CE, 14 de março de 2023.



Wandebergue Paulino de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação